



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821645-41.2024.8.190054 (EJUD)

EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: ERICA NARCISO VILACA

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DESPROVIMENTO.

I.CASO EM EXAME:

1.Acórdão que conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL. I.CASO EM EXAME: 1.Apelação cível pela parte autora objetivando a reforma da sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A discussão, em grau recursal, cinge-se à abusividade ou não da taxa de juros aplicada à contratação de empréstimo, e se a cobrança tem o condão de causar dano moral, ou não. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Possibilidade de revisão judicial das taxas de juros pactuadas, quando se trate de relação de consumo e a abusividade esteja demonstrada. Tese pacificada pelo STJ. 4. Parâmetros fixados pelo STJ no sentido de presumirem-se abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia, duas ou três vezes a média do mercado, conforme o caso concreto. 5. Alegação

(J)

Processo nº. 0821645-41.2024.8.19.0054





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

autor de que a taxa média de juros apurada pelo BACEN, para contratos da mesma natureza/características e no mesmo período, seria de 5,47 a.m. e 89,54% a.a. 5.1. Parte ré que, embora tenha impugnado a alegação, não indicou qual seria a taxa média. 5.2. Contrato objeto da lide prevendo a incidência de juros remuneratórios de 21% ao mês e 884,97% ao ano, excedendo em muito o triplo da média, alegada pela autora. 5.3. Tabela apresentada no site do BACEN que indica a última posição da ré, dentre 87 instituições bancárias, sendo que as 48 primeiras apresentam taxa cobrada inferior à alegada pela parte autora. Abusividade evidenciada. 6.Procedência do pedido de revisão contratual, para limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado na data em que firmado o contrato e condenar a ré à restituição das diferenças pagas em excesso. Devolução na forma simples. 7.Descaracterização da mora quanto às parcelas vencidas e vincendas, ante o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios. Tese firmada no Tema 28 do STJ. 8.Dano moral não configurado. Cobrança indevida que não ultrapassa a esfera patrimonial. Ausência de transtorno hábil a caracterizar violação a direito da personalidade da requerente. IV. DISPOSITIVO: PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...)”

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.A questão em discussão consiste na aferição de eventuais vícios no julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.Acórdão que não contém qualquer vício a ensejar a procedência do recurso. Mero inconformismo não admitido pela estreita via dos aclaratórios.

4.Julgamento colegiado que enfrentou adequadamente a controvérsia posta nos autos.

5.Pretensão recursal que não merece acolhida.

(J)

Processo nº. 0821645-41.2024.8.19.0054



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

IV. DISPOSITIVO:

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, RE 159180 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/08/2021 Publicação: 21/10/2021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0821645-41.2024.8.19.0054, em que figura, como embargante CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, como embargada, ERICA NARCISO VILACA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, ao index 043, por CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra o Acórdão proferido em julgamento de Apelação Cível, ao index 022, que conheceu do recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, para reconhecer a abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada.

Sustenta que o Acórdão é maculado pelo vício da omissão ao argumento de que o Acórdão não se atentou à modalidade da operação de crédito discutida nos

(J)

Processo nº. **0821645-41.2024.8.19.0054**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

autos, empréstimo bancário com desconto em conta corrente, vem como para o entendimento do STJ sobre o tema.

Afirma que a decisão colegiada, de igual forma, não se atentou para a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano e que todos os encargos e valor de parcela cobrados pela instituição financeira foram pactuados e estabelecidos pelas partes, de modo que a consumidora teve oportunidade de sopesar as vantagens e desvantagens, quando da celebração.

Sustenta a necessidade de análise de cada caso concreto e, invocando o REsp 1.061.530/RS, a taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Aduz pela necessidade de verificação quanto ao valor solicitado pelo cliente, prazo de amortização da dívida, existência ou não de garantias, existência ou não de entrada, bem como sua proporção, forma de pagamento e a existência ou não de seguro.

Quanto ao cliente, argumenta pela necessidade de verificação do risco do cliente, valor e fontes de renda, histórico de negativação/protestos em nome do cliente e o relacionamento do cliente com a instituição financeira; aduzindo que, por isso, a taxa de juros cobrada está de acordo com a taxa média de mercado.

Não foram apresentadas contrarrazões, como certificado ao index 057 destes autos.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos formais de admissibilidade dos aclaratórios.

Sabe-se que o art. 1.022, do CPC, possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restar caracterizado no acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar ou corrigir erro material.

(J)

Processo nº. 0821645-41.2024.8.19.0054



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A interpretação da Lei e dos elementos dos autos de forma diversa da pretensão recursal não constitui contradição, nem omissão, ou tampouco obscuridade.

Ressalte-se que o Acórdão embargado se encontra com fundamentação suficiente acerca das razões de decidir pelo Colegiado.

Não há vícios no julgado.

Todos os pontos de irresignação foram devidamente enfrentados pelo Acórdão, de modo que este Colegiado manifestou seu posicionamento quanto ao caso examinado.

Verifico que o Acórdão enfrentou os pontos recursais adequadamente, após detalhada análise dos autos, tendo apontado precisamente os fundamentos que conduziram ao encaminhamento colegiado.

Os elementos constantes dos autos dão conta da abusividade na taxa de juros pactuada, sendo certo que a fundamentação exarada no Acórdão hostilizado é ampla e suficientemente clara quanto às razões de decidir condutoras do pronunciamento jurisdicional.

O Acórdão destaca expressamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Tema 27, notadamente no que diz respeito às hipóteses de relação de consumo e nas quais haja abusividade, tal como nos autos.

Como destacado no *decisum* hostilizado, a própria sentença reconheceu o percentual de juros indicado no contrato, qual seja, 20,75% a.m. e 884,97% a.a., o que, sem sombra de dúvidas evidencia a abusividade verificada.

A embargante não cumpriu com o ônus de sua incumbência consistente na comprovação de fato obstativo do direito da parte autora. Não houve, pela embargante, a apresentação de qualquer elemento com concretude que dê suporte à taxa de juros dos autos.

A argumentação trazida pela instituição financeira revela tão somente insatisfação com as conclusões do julgamento colegiado.

(J)

Processo nº. 0821645-41.2024.8.19.0054



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Sem razão à embargante, portanto.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não conduz à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular, compatível com as normas constitucionais, analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte.

Trago julgado do Supremo Tribunal Federal:

RE 159180 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/08/2021 Publicação: 21/10/2021. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Decisão O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021. (*grifado*)

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(J)

Processo nº. 0821645-41.2024.8.19.0054